

**1º**

**Âmbito**

O presente Regulamento estabelece os princípios gerais e as condições necessárias para o cálculo da prestação pessoal de renda e de renda apoiada, de acordo com a portaria nº 288783 de 17 de março e o Decreto-Lei nº 166/93 de 7 de maio, com a dedução no valor do rendimento mensal bruto do agregado familiar, das despesas de saúde mensais regulares com medicamentos, tratamentos de cada membro do agregado familiar que sofra de doença crónica ou incapacitante, ou encargos com ascendentes por internamento em lares de idosos ou similares, devidamente comprovadas e com parecer técnico favorável.

**2º**

**Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Doença crónica – todas as doenças de longa duração que tendem a prolongar-se por toda a vida do doente, que provocam invalidez em graus variáveis, devido a causas não reversíveis, que obrigam o doente a seguir determinadas prescrições terapêuticas e que necessitam de controlo periódico, de observação e tratamento regulares.
- b) Doenças Incapacitantes – doenças que exijam tratamento oneroso e prolongado, designadamente sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crónicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquémicas graves; coração pulmonar crónico; cardiomiopatias graves; doença pulmonar crónica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crónicas graves, doenças difusas do tecido conetivo: espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.
- c) Despesas com medicamentos, tratamentos e ajudas técnicas/meios auxiliares – todas as despesas efetuadas com medicação, tratamentos ou meios auxiliares, relacionados com doença crónica ou incapacitante, comprovadas mediante fatura/recibo ou declaração da farmácia ou outra instituição que prossiga fins no âmbito da saúde.



### **Artigo 3º**

#### **Condições de Acesso**

São condições de acesso para cálculo da prestação pessoal de renda e da renda apoiada, nos termos do presente Regulamento, a existência no agregado familiar de um ou mais membros com doença crónica ou incapacitante que tenha despesas mensais regulares com medicamentos, tratamentos devidamente comprovados ou encargos com ascendentes por internamento em lares de idosos ou similares.

### **Artigo 4º**

#### **Cálculo da Renda**

No cálculo da renda apoiada as despesas de saúde apresentadas, conforme o previsto no presente regulamento, são contabilizadas, sendo deduzido o seu valor ao rendimento mensal bruto do agregado familiar, enquanto as mesmas se mantiverem.

### **Artigo 5º**

#### **Instrução do Pedido**

O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração médica emitida pela entidade competente comprovativa da situação de doença crónica, bem como, medicação, tratamentos e meios auxiliares necessários.
- b) Fotocópias das faturas/recibos das despesas ou declaração comprovativa do custo de medicação ou tratamento prescrito com os medicamentos/tratamentos com a identificação do munícipe, especificação do valor, quantidades e designação comercial quando aplicável.

### **Artigo 6º**

#### **Apresentação de Documentos**

1-Os documentos poderão ser apresentados a todo o tempo nos serviços da Empresa Municipal de Habitação, procedendo-se, no prazo máximo de 30 dias, à correção do valor da renda.

2-Não há lugar à restituição de valores já recebidos a título de renda.

### **Artigo 7º**

#### **Organização do Processo**

A Empresa Municipal organizará processos individuais que poderão ser instruídos com outros documentos para além dos constantes do art.º 5º do presente regulamento.



**Artigo 8º**

**Decisão**

A decisão respeitante ao pedido dos requerentes, designadamente quanto à existência dos requisitos que conferem os direitos previstos no presente regulamento, é tomada pela Administração mediante parecer técnico a elaborar pelos serviços.

**Artigo 9º**

**Fiscalização**

1-A MatosinhosHabit, E.M. ou a Câmara Municipal poderão, em qualquer altura, requerer ou diligenciar, por qualquer meio de prova idóneo, comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos requerentes ou da sua real situação económica e familiar.

2-A comprovada prestação de falsas declarações tendo por fim a dedução a que se refere o presente Regulamento dá lugar a procedimento criminal e à devolução dos montantes recebidos acrescidos dos respetivos juros legais, nos casos em que já tenha havido decisão e procedimento em conformidade.

**Artigo 10º**

**Dúvidas e Omissões**

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões relativas ao presente regulamento.

**Artigo 11º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

